



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição n.º 14, período de 16 a 31 de Agosto de 2022.

## SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Decisões Monocráticas do TSE.....	03
Acórdãos do TSE.....	08
Resoluções do TSE.....	15

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Decisões Monocráticas do STF

## Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.393.251 (449) - (Amapá)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 29/08/2022, fls. 239-240.

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, assim ementado (fls. 1-2, Doc. 9):

“CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL CONTRA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL SOB ACUSAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA (FAKE NEWS). FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POR CRIME ELEITORAL PELA POLÍCIA FEDERAL. DEVER INFORMACIONAL PROFISSIONAL VIOLADO. MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. MÁCULA À HONRA E IMAGEM DE JORNALISTA. ART. 187 DO CC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVÍDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

**Disponível em:** [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220826\\_171.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220826_171.pdf)

# Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600467-06.2020.6.20.0052 (11549) - (São Bento do Norte/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/08/2022, fls. 65-69.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504 /97. IMPROCEDÊNCIA. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial formalizado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) em que, desprovido recurso eleitoral, manteve-se a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder e conduta vedada, ajuizada contra João Maria Montenegro da Silva, Clímerio de Almeida Maia Neto, Cláudio Henrique Gomes Pereira, Emmanuel de Araújo Montenegro, Francisco Xavier Montenegro Filho e Wanderley Silva de Souza, ora recorridos, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPUTAÇÃO DE USO DOS SERVIÇOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA CANDIDATOS EM CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso eleitoral que se presta a discutir a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e abuso de poder político ou de autoridade.

2. É a ação de investigação judicial eleitoral instrumento adequado para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder político ou de autoridade.

3. As condutas vedadas a agente público encontram previsão na Lei das Eleições e têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, consagrando o princípio da isonomia para impedir que o poder político influencie nas campanhas eleitorais.

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73, da Lei das Eleições, é mister a utilização de serviços prestados por servidor público durante o horário normal de expediente, sendo esse marco temporal indispensável para a configuração do ilícito, eis que, estando o funcionário fora do horário de expediente, ou estando afastado do exercício de suas funções, não há que se falar na incidência do tipo legal.

5. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo.

6. Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência exige a presença de prova segura e inconteste, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo.

7. A prova produzida nos autos não é apta a evidenciar, com segurança, a ocorrência da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, já que não restou demonstrada a utilização dos serviços de servidor público em horário de expediente.

8. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, que sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, fundamento principal da demanda, do qual decorrem as demais imputações, há de ser rechaçada igualmente a tese de abuso de poder político.

9. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral.

10. Desprovimento do recurso. (ID nº 15711112).

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600465-36.2020.6.20.0052 (11549) - (São Bento do Norte/RN)

---

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/08/2022, fls. 90-93.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foi mantida a sentença em que julgados improcedentes os pedidos expedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio ajuizada em desfavor de João Maria Montenegro da Silva e Clímerio de Almeida Maia Neto, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Bento do Norte /RN nas eleições de 2020.

A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO FIM ESPECIAL DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, doação, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.
2. Para configuração do abuso de poder econômico, é necessário que a conduta imputada ao investigado revele-se apta a desequilibrar o pleito em seu benefício, desnudando a gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. Informações prestadas em juízo por declarantes que possuem certo grau de envolvimento pessoal com quaisquer dos litigantes, no mais das vezes apoiando a campanha eleitoral, denotando a parcialidade com que prestam suas informações, circunstância que recomenda, por si só, acentuada cautela por parte do órgão julgador na valoração do conteúdo dos relatos.
4. Conjunto probatório frágil e insuficiente apto a ratificar a tese recursal quanto ao efetivo fornecimento de tratamento odontológico gratuito aos municípios em período eleitoral, através do uso de clínica particular e do transporte irregular de pacientes em veículo oficial, associado à finalidade eleitoreira, não permite concluir quanto à existência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
5. Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.
6. Desprovimento do recurso. (ID nº 157138414).

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/8d2f0361-63b9-4563-b8e3-191ecb3a81e6>

**Recurso Especial Eleitoral nº 0600383-20.2020.6.20.0047 (11549) - (Pendências/RN)**

---

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/08/2022, fls. 103-107.

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra arresto unânime do TRE/RN em que se manteve desaprovado o ajuste contábil de candidata ao cargo de vereador do Município de Pendências/RN nas Eleições 2020, em decorrência da não abertura de conta bancária e da falta dos respectivos extratos.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, consequentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.
3. No caso, extrai-se do arresto a quo que a recorrente não abriu conta bancária de campanha e, por conseguinte, não apresentou os respectivos extratos, vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Incidência da Súmula 24 /TSE.
4. Não socorre a recorrente a invocação do art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "[o] uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica [...] implicará a desaprovação da prestação de contas [...]" . Ora, se o uso de recursos que não transitaram em conta bancária já é suficiente para que se desprove o ajuste contábil, com maior razão deve ensejar essa consequência a não abertura da própria conta, que se destina a permitir a fiscalização do emprego de recursos pela Justiça Eleitoral.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/8d2f0361-63b9-4563-b8e3-191ecb3a81e6>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0601071-90.2020.6.20.0011 (11549) - (Pedro Velho/RN)

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 19/08/2022, fls. 73-81.

### DECISÃO:

Eleições 2020. Recursos especiais. Prefeito e vice-prefeito. Conduta Vedada. Contratação direta de servidores, sem prévio processo seletivo. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Abuso do poder político. Pedido de apoio.

1. Ofensa ao art. 275 do CE. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Alegada ofensa ao art. 492 do CPC. Matéria de ordem pública. Prequestionamento indispensável. Ausência. Enunciado Sumular nº 72 do TSE.
3. Comprovação das contratações no período vedado. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
4. Art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997. Natureza não essencial dos serviços. Fundamento suficiente não combatido. Enunciado Sumular nº 26 do TSE.
5. Abuso do poder político. Contratações mediante pedido de apoio. Fundamento não questionado. Enunciado Sumular nº 26 do TSE.
6. Violação ao art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Deficiência da fundamentação. Enunciado nº 27 da Súmula do TSE.
7. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e demonstração da similitude fática. Enunciado Sumular nº 28 do TSE. ]
8. Art. 368- A do CE. Cassação do diploma baseada em depoimento de mais de uma testemunha. Harmonia do acórdão com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
9. Negado provimento aos recursos especiais.
10. Tutelas cautelares prejudicadas, por perda superveniente de objeto.

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/5da3cd63-1d11-4ac8-918b-11425f7f4cb7>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600410-61.2020.6.05.0098 (11549) - (Muquém de São Francisco/BA)

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 24/08/2022, fls. 04-12.

### DECISÃO:

Eleições 2020. Agravo interno em agravo em recurso especial. Reconsideração. AIJE. Fraude à cota de gênero. Improcedência na instância ordinária. Revaloração da prova. Possibilidade. Configuração do ilícito. Reconsiderada a decisão agravada e dado provimento ao agravo e ao recurso especial, para julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE, de modo a (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo PSB em Muquém de São Francisco nas Eleições 2020; (b) desconstituir o diploma dos candidatos eleitos pela grei para o referido cargo; (c) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (d) declarar a inelegibilidade das candidatas, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/8cc0b8e3-23ee-48a9-b6d2-038f35a5ac42>

---

# Acórdãos do TSE

## Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601069- 95.2020.6.13.0050 (12626) - (Luislândia/MG)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 23/08/2022, fls. 60-69.

1. Na origem, o TRE/MG modificou a sentença e julgou parcialmente procedentes os pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero.
2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.
3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.
4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes.
5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) pedido de votos de uma das candidatas em favor de outro candidato do sexo masculino; (b) ausência de pedido de votos e menção às candidaturas nas redes sociais; (c) afirmação das testemunhas de que as candidatas rés não formalizaram pedido de voto ou fizeram campanha; (d) obtenção de votação mínima ou nula das candidatas, muitas das quais nem sequer votaram nem em si mesmas; (e) identidade na movimentação financeira e de recursos estimáveis em dinheiro de cinco das candidatas rés; e (f) igualdade nas doações de recursos próprios, que possuíram o mesmo valor e foram realizadas no mesmo dia, na prestação de contas de três das candidatas rés. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.
6. Agravo provido. Recurso especial não provido. Tutela cautelar prejudicada. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, em negar provimento ao recurso especial e em julgar prejudicada a tutela cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/efa65c30-a56a-4a39-8069-79856600b387>

Tutela Cautelar Antecedente nº 0600141-92.2022.6.00.0000 (12134) - ()

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 23/08/2022, fls. 108-115.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. VEREADORAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ROBUSTA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Na origem, o TRE/MG modificou a sentença e julgou parcialmente procedentes os pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) pedido de votos de uma das candidatas em favor de outro candidato do sexo masculino; (b) ausência de pedido de votos e menção às candidaturas nas redes sociais; (c) afirmação das testemunhas de que as candidatas réis não formalizaram pedido de voto ou fizeram campanha; (d) obtenção de votação mínima ou nula das candidatas, muitas das quais nem sequer votaram nem em si mesmas; (e) identidade na movimentação financeira e de recursos estimáveis em dinheiro de cinco das candidatas réis; e (f) igualdade nas doações de recursos próprios, que possuíram o mesmo valor e foram realizadas no mesmo dia, na prestação de contas de três das candidatas réis. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.

6. Agravo provido. Recurso especial não provido. Tutela cautelar prejudicada. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, em negar provimento ao recurso especial e em julgar prejudicada a tutela cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/efa65c30-a56a-4a39-8069-79856600b387>

## Ação Rescisória Eleitoral nº 0600084-74.2022.6.00.0000 (12627) - (Santa Cruz/RN)

---

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 24/08/2022, fls. 107-111.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ação rescisória somente é cabível para desconstituir acórdão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/8cc0b8e3-23ee-48a9-b6d2-038f35a5ac42>

---

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600239-73.2020.6.20.0038 (11549) - (Martins/RN)

---

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 25/08/2022, fls. 106-114.

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontrovertido o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única "live" na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela - e única - receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ("Serviços prestados por terceiros/SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020"). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo partido Democratas no Município de Martins/RN, e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP, bem como declarar a inelegibilidade de Maria Auxiliadora Rezende Queiroz pela participação no ilícito, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/ea415c75-9cf1-4db2-99e2-4cdcef64e5cb>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-20.2021.6.20.0038 (11549) - (Martins/RN)

---

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 25/08/2022, fls. 121-129.

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime) para apurar violação à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

3. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única "live" na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela - e única - receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ("Serviços prestados por terceiros/SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020"). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; e (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido/Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

5. Recurso Especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo partido Democratas no município de Martins/RN e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP, bem como o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/ea415c75-9cf1-4db2-99e2-4cdcef64e5cb>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600452-84.2020.6.20.0004 (11549) - (Natal/RN)

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 29/08/2022, fls. 76-80.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ADIMPLIDA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. ART. 33, §§ 2º E 4º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ART. 22, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/RN manteve a sentença que, a despeito da existência de dívida de campanha não adimplida e não assumida pelo partido, aprovou as contas de campanha do recorrido, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. A existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil. Precedentes.
3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas no caso de irregularidades que comprometam a confiabilidade da prestação de contas. Precedentes.
4. Na espécie, a aprovação com ressalvas das contas do recorrido, como concluída pelo Tribunal a quo, afronta a jurisprudência do TSE, tendo em vista que, além de se tratar de irregularidade de natureza grave, o respectivo montante equivale a 67,46% dos gastos financeiros de campanha.
5. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar desaprovadas as contas de campanha de Damião Pereira da Silva referentes às eleições de 2020, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/9ac1c06f-dd9c-49f4-bf5f-44a0393cf44e>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600375-43.2020.6.20.0047 (11549) - (Pendências/RN)

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 31/08/2022, fls. 67-71.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA DOS PERMISSIVOS DO ART. 8º, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. REJEIÇÃO DAS CONTAS. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR N° 30 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o TRE/RN manteve a sentença que rejeitou as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, em virtude da sua omissão em abrir a conta bancária específica para a movimentação de seus recursos financeiros de campanha.

2. Não há ofensa ao art. 275 do CE se as questões levantadas nos embargos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, embora de forma contrária ao interesse da parte embargante. Precedente.

3. Ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal a quo ressaltou que as circunstâncias previstas no § 4º do art. 8º da Res.- TSE nº 23.607/2019 não estariam presentes na espécie, pois: (a) na circunscrição da 47ª Zona Eleitoral, há agência bancária, distante apenas 6km da cidade de Pendências/RN; (b) a renúncia à candidatura foi protocolada pela recorrente em 21.10.2020 e foi homologada em 26.10.2020, mas o CNPJ de campanha da candidata foi emitido no dia 2.10.2020, tendo sido, assim, extrapolado o prazo de 10 dias para a renúncia, previsto no dispositivo de regência. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 desta Corte Superior.

5. Recurso especial não conhecido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

---

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/9e42636a-93ae-47e5-a67e-9a197ce2ce70>

# Resoluções do TSE

## RESOLUÇÃO Nº 23.706/2022

Dispõe sobre o plano de mídia do horário eleitoral gratuito, relativamente ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 26/08/2022, fls. 459-468.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

### Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

### Juiz de Direito

Maria Neíze de Andrade Ferreira

### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza